

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

TAIS MALLMANN RAMOS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

AGENDA 2030 E INCLUSÃO DIGITAL: DESAFIOS ATUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

2030 AGENDA AND DIGITAL INCLUSION: CURRENT CHALLENGES OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

**Luan Antonio Fortes
Giovanni Olsson**

Resumo

O acesso à justiça é elemento essencial para a organização social e encontra-se reconhecido nas Constituições modernas como direito humano fundamental. Em 2015, sua relevância foi reforçada pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, entre os quais o ODS 16, voltado à promoção de sociedades pacíficas, inclusivas e justas. Com a intensificação da informatização, surgem novos obstáculos, dentre eles a exclusão digital, que repercute diretamente na exclusão do acesso à justiça. Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 508/2022, instituindo os Pontos de Inclusão Digital (PIDs), com o propósito de garantir o acesso à justiça a grupos socialmente vulneráveis. O presente estudo, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, analisando dados coletados em agosto de 2025 sobre a implementação dos PIDs em comparação ao relatório Justiça em Números de 2023. Os resultados evidenciam avanços significativos na instalação dos PIDs em diferentes regiões do país, embora ainda não estejam presentes em todas as localidades necessárias. Conclui-se que, apesar da fase inicial de desenvolvimento, os PIDs representam iniciativa promissora para mitigar a exclusão digital e fortalecer o acesso à justiça, conforme demonstrado pela evolução dos dados analisados.

Palavras-chave: Pontos de inclusão digital (pids), Acesso à justiça, Exclusão digital, Agenda 2030,, Ods 16

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice is an essential element for social organization and is recognized in modern Constitutions as a fundamental human right. In 2015, its relevance was reinforced by the United Nations 2030 Agenda, which includes 17 Sustainable Development Goals (SDGs) and 169 targets, among which SDG 16 focuses on promoting peaceful, inclusive, and just societies. With the intensification of digitalization, new obstacles arise, including digital exclusion, which directly impacts access to justice. In this context, the National Council of Justice enacted Resolution No. 508/2022, establishing Digital Inclusion Points (PIDs) with the purpose of ensuring access to justice for socially vulnerable groups. This qualitative study, with a deductive approach, is based on bibliographical and documentary research,

analyzing data collected in August 2025 on the implementation of PIDs in comparison with the Justice in Numbers 2023 report. The results show significant progress in the installation of PIDs across different regions of the country, although they are not yet present in all necessary locations. It is concluded that, despite being in an initial stage of development, PIDs represent a promising initiative to mitigate digital exclusion and strengthen access to justice, as demonstrated by the evolution of the analyzed data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion points (dips), Access to justice, Digital exclusion, 2030 agenda, Sdg 16

1 INTRODUÇÃO

A presente análise tem como tema o acesso à justiça no contexto da informatização do Judiciário brasileiro, com ênfase nos desafios da exclusão digital e na implementação dos Pontos de Inclusão Digital (PID), à luz da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

O acesso efetivo à justiça é um direito humano fundamental e, historicamente, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas sociedades. Diante disso, a Agenda 2030 da ONU, firmada em 2015 por 193 países, estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre eles o ODS 16, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, com acesso igualitário à justiça para todos.

A crescente digitalização dos processos judiciais, intensificada pela pandemia da Covid-19, embora tenham representado avanços na celeridade e eficiência do Poder Judiciário, também revelaram uma nova barreira: a exclusão digital, que afeta diretamente populações em situação de vulnerabilidade.

O Brasil, como país signatário da Agenda 2030, tem buscado alinhar suas políticas públicas aos ODS. Em resposta aos desafios provocados pela informatização dos tribunais e à exclusão digital, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 508/2023, criando os Pontos de Inclusão Digital (PID), com o intuito de garantir que todas as pessoas, independentemente de sua localização ou condição digital, possam usufruir dos serviços judiciais.

A partir desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: De que forma os Pontos de Inclusão Digital (PID) podem contribuir para a efetivação do acesso à justiça na perspectiva da Agenda 2030 da ONU?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o acesso à justiça como direito humano; compreender quem são os excluídos digitais e identificar como os Pontos de Inclusão Digital podem garantir o acesso à justiça.

A pesquisa é de caráter qualitativo, com abordagem dedutiva. Utiliza-se como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações, relatórios oficiais, livros e artigos científicos nacionais e internacionais.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: a primeira parte abordará os princípios de justiça, a importância do acesso à justiça por meio das instituições sociais e a necessidade de valorização dos cidadãos. Também serão apresentadas as iniciativas da Organização das Nações Unidas no fortalecimento do acesso à justiça por meio do ODS

16. Na primeira parte, serão abordadas as ondas de acesso à justiça, os direitos coletivos, o advento da justiça gratuita e a terceira onda de acesso à justiça no contexto das sociedades modernas.

A segunda parte do presente trabalho abordará os avanços tecnológicos dentro do cenário judicial, apresentando brevemente a criação do processo eletrônico, a transição para a virtualização dos tribunais, assim como iniciativas para fortalecer o acesso à justiça, e diminuir a exclusão digital por meio do Juízo 100% Digital e os Pontos de Inclusão Digital. Por fim, será apresentado um panorama atual da informatização do Judiciário brasileiro, bem como a situação dos Estados em relação à implementação dos Pontos de Inclusão Digital.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO NO CONTEXTO DA MODERNIDADE

Esse capítulo abordará o conceito de justiça, no qual serão apresentados os princípios da liberdade e da diferença por equidade, como estrutura básica da justiça. Ademais, o capítulo trabalhará a evolução do acesso à justiça e sua concretização como direito humano, assim como as dificuldades atuais para efetiva realização do direito à justiça.

2.1 Conceito de justiça e acesso à justiça como direito humano

Para compreender o acesso à justiça como direito humano é necessário analisar o conceito de justiça, visto que se trata de um conceito abrangente e subjetivo. Em outras palavras, ele pode ser interpretado de inúmeras maneiras, depender do contexto. Os diversos conceitos de justiça são o resultado das diferentes interpretações dos cidadãos que compõem a sociedade (Rawls, 1997, p. 11).

De acordo com John Rawls (1997), a teoria da justiça pode ser dividida em dois princípios primordiais: o primeiro, o princípio da liberdade; e o segundo, o princípio da diferença, associado à igualdade de oportunidades. O primeiro princípio tem como característica garantir a igualdade nas atribuições de liberdades, ou seja, para que ocorra a justiça é necessário que todo o cidadão tenha igualdade no exercício do direito à liberdade, em suas mais variadas concepções. Logo, o princípio se baseia no conceito de que todo indivíduo pertencente a determinada sociedade necessita ter o direito à igualdade no maior número de liberdades básicas. A título de exemplo, podem ser destacadas a

liberdade política, de expressão e reunião, consciência de pensamento, liberdade a propriedade, entre outras (Rawls, 1997, p. 11-78).

Em relação ao segundo princípio, o da diferença, afirma-se que a igualdade só será válida se resultar em benefícios aos menos favorecidos. Ou seja, as desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de uma forma que até o mais humilde da sociedade possa ser beneficiado em situações de desvantagem. Logo, o autor comprehende que, apesar da distribuição de riquezas e rendas, estas só se justificam quando são vantajosas para todos, considerando suas diferentes realidades (Rawls, 1997, p. 12-78).

Prontamente, surge a ideia da justiça distributiva, composta pelo fortalecimento das relações entre cidadãos e o efetivo direito à justiça, às liberdades, às oportunidades, à renda e à riqueza (Rawls, 1997, p. 78). Esses elementos, de acordo com Cortina (1997, pg. 22), estão relacionados à ideia de pertencimento do cidadão, que passa a ser mais efetivo e participativo, pois a justiça nada mais é do que uma construção social definida por leis.

A grande dificuldade em consolidar o princípio da diferença surge quando as posições mais favorecidas da sociedade, sejam elas definidas por cargos ou instituições, necessitam organizar-se para possibilitar vantagens aos menos favorecidos, gerando um efeito em cadeia, que atinge desde a classe mais baixa, até a mais alta (Rawls, 1997, p. 78).

Juntamente com os princípios, para compreender o conceito de justiça é necessário entender que, além de um direito humano, ela constitui uma estrutura básica de sociedade, pois é por meio da justiça que as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais, assim como determinam a divisão das formas de cooperação social. As cooperações sociais podem ser definidas como resultado do convívio social como o trabalho, o comércio, as organizações políticas e normas sociais (Rawls, 1997, p.14).

O termo “instituição” é de grande importância para essa pesquisa, pois trata-se de uma estrutura básica do acesso à justiça. De acordo com Rawls (1997), as instituições são decisivas para consagrar o efetivo acesso à justiça, pois podem ser definidas como um sistema público organizado por meio de regras, que estabelecem cargos, direitos e deveres (Rawls, 1997, p.58).

As instituições, de maneira geral, podem ser divididas em dois aspectos: o primeiro é relacionado ao objeto abstrato, ou seja, uma instituição social moldada pelas características de sua sociedade atual, podendo ser adaptada de acordo com a época

e lugar. Em relação ao segundo aspecto, pode-se dizer que existe uma ambiguidade, pois o termo “justo/injusto” caminham lado a lado e podem ser definidos a partir do momento em que ocorre uma realização concreta, passível de análise conforme o padrão definido pela sociedade em questão, do que é justo ou injusto (Rawls, 1997, p.58).

As instituições sociais, a título de exemplo, podem ser representadas pela instituição parlamentar, que tem como objetivo promover a justiça por meio da classificação das formas de ação, focando principalmente na elaboração de projetos de lei até o desenvolvimento de questões de ordem. Importante ressaltar que todas as instituições sociais, inclusive as parlamentares, são responsáveis por compor a estrutura básica da sociedade, pois uma instituição social é composta por um sistema público de regras, que em tese, todos aqueles que estão em sua jurisdição conhecem e concordam, ao passo que a simples participação do sujeito na sociedade serve como concordância tácita a todos os termos impostos por aquela sociedade (Rawls, 1997, p.58).

De acordo com Cortina (1997), o sentimento de racionalidade de justiça e o sentimento de pertencimento à comunidade devem andar de mãos dadas, dado que, para alcançarmos uma democracia sustentável, é imprescindível trabalhar o conceito de cidadania. A cidadania pode ser definida como um conceito que engloba as exigências de justiça quanto o sentimento de pertencimento, uma vez que as leis são criadas pelos próprios cidadãos, que, a depender de sua motivação, irão definir o que é justo do que não é.

Portanto, é possível perceber que o conceito de justiça está fortemente entrelaçado ao conceito de cidadania, visto que, para uma sociedade alcance o sucesso a longo prazo, é necessário que seja desenvolver o fortalecimento desse sentimento de pertencimento. A a partir do momento em que o cidadão sentir-se incluindo, passará a trabalhar para pelo desenvolvimento do meio social, demonstrando maior engajamento para manter a sociedade e contribuir para sua melhora (Cortina, 1997, p. 22-30).

Diante disso, a justiça constitui a estrutura básica de qualquer sociedade, pois a justiça está presente desde o início da formação das comunidades, em suas formas mais amplas até as formas mais estritas e autoritárias. Acredita-se que a estrutura básica da justiça deva ser definida a partir da cidadania igualitária, ou seja, a justiça deve ser construída com base nos princípios já mencionados: o princípio da liberdade e da igualdade equitativa (Rawls, 1997, p.102).

Nesse cenário, a partir da Segunda Guerra Mundial, diferentes Estados democráticos passaram a incorporar uma nova identidade, pois, até o momento, atuavam

apenas como gestores, mas após os inúmeros conflitos passaram a ser provedores do povo (Cortina, 1997, p. 61). Nesse período, surgem novos atores no cenário mundial interessados em fortalecer os Estados e proporcionar o acesso a direitos, desenvolvimento e qualidade de vida, movimentos até então suprimidos pela Guerra. Entre esses atores surge a Organização das Nações Unidas (ONU), atualmente composta por 193 países (Nações Unidas, 2015, p. 4).

A Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1945, ganhou destaque no cenário internacional ao propor diversos movimentos de desenvolvimento comunitário em nível global. Entre eles, destacam-se: a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Relatório Brundtland, referente ao desenvolvimento sustentável (1987), Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) (1992), a Declaração do Milênio (2000) e, em 2015 a adoção da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Nações Unidas, 2015, p. 4).

Entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, na sede das Nações Unidas, em Nova York, durante a comemoração do septuagésimo (70º) aniversário da ONU, com a presença dos principais Chefes de Estado, governadores e demais representantes, foram apresentados os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em níveis globais, por meio da Agenda 2030. No preâmbulo da Agenda, é possível constatar os avanços que a nova proposta pretende garantir até o ano 2030 (Nações Unidas, 2015, p. 2-3).

O documento está voltado a três categorias: as pessoas, o planeta e a prosperidade. Não obstante, a Agenda busca atingir objetivos ainda não alcançados, tais como a paz mundial, a liberdade entre os povos e o fim da pobreza em todas as suas formas e dimensões. Indiscutivelmente, o documento apresenta importantes responsabilidades e ambiciosas metas, entre elas a necessidade de libertar o mundo da pobreza e da tirania (Nações Unida, 2015, p. 2-3).

Sendo assim, a ONU, por meio da Agenda 2030, propõe medidas que visam garantir a sustentabilidade do planeta Terra e a paz entre os povos. Ademais, o relatório inicial da Agenda 2030 faz referência aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que não conseguiram ser alcançados. Logo, a Agenda passa enfatizar objetivos que ainda necessitam de avanços, como, por exemplo, assegurar os direitos humanos, alcançar a igualdade de gênero e garantir o empoderamento entre mulheres e meninas (Nações Unidas, 2015, p. 01).

Ademais, a Agenda 2030 da ONU ainda se encontra em vigor e, entre seus 17 ODS, é possível destacar o OSD 16, que propõe “Promover sociedades pacíficas e

inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Nações Unidas, 2015, pg. 28).

Apesar de o ODS 16 prever o acesso à justiça e instituições eficazes, o conceito de justiça é muito amplo. Como já mencionado, Rawls (1997) entende que a justiça é uma concepção pública, ou seja, uma sociedade na qual todos aceitam, e sabem que os outros aceitam, os mesmos princípios de justiça, que podem variar de acordo com o Estado, o período histórico e o contexto local. Assim, o processo de acesso à justiça constitui um sistema complexo, dependente de múltiplos fatores, que vão desde as condições econômicas, a agilidade das instituições reguladoras da justiça, passando pela desmistificação do funcionamento do Poder Judiciário, até o enfrentamento do elevado volume de demandas (Cappelletti; Garth, 1988, p.8).

O acesso à justiça também pode ser compreendido como o direito de falar e ser ouvido, por meio de uma tutela jurisdicional justa, com prazo de duração razoável e com resultados efetivos. A inserção efetiva no universo jurídico inicia-se pelo direito de acesso efetivo, que permite às pessoas reivindicar seus direitos e resolver seus litígios (Olsson; Orsini, 2019, p. 60).

Apesar de o acesso à justiça estar em pauta em um documento de 2015 das Organizações das Nações Unidas, o tema não é recente. No 1965, Cappelletti e Garth propuseram as chamadas “ondas de acesso à justiça”. A primeira onda ocorreu a partir da assistência judiciária; a segunda, com as representações de interesses difusos, voltadas exclusivamente para solucionar os litígios de interesse coletivo, como questões ambientais e os direitos do consumidor. Já a terceira onda foi desenvolvida para assegurar a efetividade das duas anteriores, indo além dos objetivos inicialmente propostos, pois foi desenvolvida maneira mais abrangente e articulada (Cappelletti; Garth, 1998, p. 31).

A Primeira Onda proporcionar o acesso efetivo à justiça, especialmente a grupos hipossuficientes, uma vez que constatou que, na maioria dos países ocidentais, o auxílio de advogados é indispensável, considerando-se que os procedimentos e as leis são possuem uma grande complexibilidade (Cappelletti; Garth, 1998, p. 32). No Brasil, a título de exemplo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 conferiu grande ênfase ao acesso à justiça como direito fundamental, ao estabelecer, no art. 5º LXXIV, que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988).

Além disso, o art. 134 da Constituição Federal (1988) definiu que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus (Brasil, 1988). Já em de 1995, foi promulgada a Lei 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de instituir procedimentos orais, simples, informais, econômicos e céleres, facilitando acesso à justiça em demandas com menor complexidade (Brasil, 1995).

Entre outras medidas voltadas para efetivação da Primeira Onda, destaca-se o Código de Processo Civil de 2015, instituído pela Lei 13.105/2015, que, entre os artigos 98 a 102, assegura o benefício da justiça gratuita, abrangendo custas processuais, honorários periciais e demais despesas processuais. O diploma legal também prevê que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, salvo se comprovado o contrário (Brasil, 2015).

A segunda onda de acesso à justiça surge a partir dos desafios relacionados aos interesses coletivos e grupais, isto é, aos interesses difusos (Cappelletti; Garth, 1998, p. 45). No Brasil, essa onda é marcada pela instituição inúmeras leis, como a Lei da Ação Popular - 7.347/1985, em seu art. 5º dá legitimidade ao Ministério Público, à Defensoria Pública, a entes públicos e associações para propor ações coletivas visando à proteção de direitos difusos (Brasil, 1985).

Da mesma forma, a Constituição Federal (1988) prevê a legitimidade do Ministério Público por meio do art. 127, caput, e do art. 129, incisos II e III, para defender a ordem jurídica, o regime democrático, bem como os interesses sociais e individuais disponíveis. Já o art. 5º, inciso XXI, da Constituição (1988) garante a legitimidade das associações e entidades para propor ações coletivas, judicial e extrajudicialmente, enquanto o inciso LXX, assegura que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partidos políticos e organizações sindicais (Brasil, 1988).

A terceira onda não desqualifica as duas últimas, mas aponta possibilidades no aprimoramento que possibilitam o surgimento de uma nova modalidade de acesso à justiça, voltada exclusivamente aos novos direitos das sociedades modernas. Assim, a terceira onda teve como enfoque uma série de reformas, abrangendo desde alterações em procedimentais e o aperfeiçoamento de tribunais até mesmo a criação de novas cortes (Cappelletti; Garth, 1998, p. 67).

Compreendido o conceito de justiça e sua função com direito humano, o Brasil, a título de exemplo, buscou ao longo dos anos adaptar-se e ampliar o acesso à justiça,

especialmente após a consolidação da Constituição Federal de 1988. Apesar das dificuldades, decorrentes da grande extensão territorial, têm sido apresentando novas ferramentas para viabilizar esse acesso. No próximo capítulo, serão abordados os novos métodos de acesso à justiça e como a terceira onda de acesso vem se desenvolvendo no país, bem como, apresentados os novos desafios que ainda se impõem.

2 INCLUSÃO DIGITAL: DIFICULDADES NO ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo, serão discutidos os novos desafios enfrentados não apenas pelo Brasil, mas também por diversos países, no que se refere ao acesso à justiça e ao exercício da cidadania, sobretudo diante de um evento de alcance global que consolidou a Era Digital. Serão igualmente apresentadas as soluções propostas para garantir o efetivo acesso à justiça, bem como analisada a forma como os Estados brasileiros vêm se organizando, nos últimos anos, para viabilizar o desenvolvimento da terceira onda de acesso à justiça.

2.1 Novos direitos das sociedades modernas

Nos últimos anos, tivemos mudanças drásticas nos meios de comunicação tradicionais. As comunicações que, até o século passado, eram predominantemente horizontais e organizadas, passaram a ser multifuncionais e organizar em torno da internet cabeada, que, em pouco tempo, transformou-se em conexão sem fio (Castells, 2007, p. 18).

A conexão sem fio tem sido avassaladora em todos os ramos do conhecimento que necessitam de comunicação, ao ponto constituir uma nova cultura baseada na comunicação multimodal, marcada pela Era da Internet (Castells, 2007, p. 18). Os sistemas jurídicos, que são estruturados na comunicação entre o cidadão e o Poder Judiciário, também não conseguiram escapar desse cenário, sendo obrigados a acompanhar a evolução. Assim, deixaram de lado os volumosos processos físicos e passaram a adotar processos compactos, formados por *bits* (Atheniense, 2010, p. 101).

O processo de informatização dos tribunais iniciou com o propósito de diminuir o tempo de tramitação dos feitos e facilitar as demandas diárias. O marco legal do processamento eletrônico foi estabelecido com a promulgação da Lei nº 11.419/2006 (Atheniense, 2010, p. 101).

A Lei 11.419/06 é composta por 22 artigos, divididos em quatro partes: a primeira regulamenta as regras a serem seguidas para a informatização do processo

judicial; a segunda dispõe sobre a comunicação eletrônica entre os autos processuais; a terceira determinar as medidas a serem cumpridas; e por fim, a última corresponde aos dispositivos gerais (Atheniense, 2010, p. 101).

Diante do cenário de evolução tecnológica, no ano de 2020, durante o advento da pandemia do Covid-19, ocorreu uma verdadeira revolução dentro da prestação jurisdicional. Em um período curto espaço de tempo, juízes e servidores do judiciário brasileiro passaram a operar por meio do teletrabalho, realizar teleaudiências, perícias virtuais, atendimento ao público online, entre outros serviços (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Em 2022, é promulgada a Resolução n. 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Juízo 100%, garantindo o acesso à justiça sem a necessidade de deslocamento físico aos fóruns, na medida em que os atos processuais passam a ser digitais, como petição e audiências virtuais. O juízo 100% digital foi desenvolvido com o propósito aumentar a celeridade e a eficiência na prestação dos serviços (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Ao contrário dos procedimentos anteriores, realizados presencialmente por oficiais de justiça, no Juízo 100% Digital, no momento do ajuizamento, o advogado deverá informar endereço um eletrônico e um número de telefone. As notificações e as intimações poderão ser realizadas por qualquer um dos canais digitais informados, desde que previamente autorizadas pelas partes.

A Justiça 100% digital, de adesão facultativa, busca garantir processos mais céleres, seguros, transparentes e acessíveis. Dados do relatório *Justiça em Números* de 2022, comparados às informações da Plataforma Interativa do CNJ de 2025, demonstram um crescimento sem precedentes na sua implementação. Observa-se o **Quadro 1:**

Quadro 1 - Estados que aderiram ao programa Justiça 100% Digital (2021–2025):

Estado	2021	2025
Acre (AC)	27,60%	100,00%
Alagoas (AL)	13,20%	95,00%
Amapá (AP)	38,60%	99,00%
Amazonas (AM)	7,80%	100,00%
Bahia (BA)	16,00%	100,00%
Ceará (CE)	18,60%	29,00%
Distrito Federal (DF)	78,60%	80,00%
Espírito Santo (ES)	17,60%	59,00%
Goiás (GO)	77,60%	100,00%
Maranhão (MA)	7,60%	90,00%
Mato Grosso (MT)	28,60%	100,00%
Mato Grosso do Sul (MS)	28,60%	42,00%
Minas Gerais (MG)	19,80%	69,00%
Pará (PA)	13,80%	100,00%
Paraíba (PB)	15,60%	94,00%
Paraná (PR)	64,00%	67,00%

Pernambuco (PE)	18,30%	94,00%
Piauí (PI)	7,80%	99,00%
Rio de Janeiro (RJ)	58,60%	76,00%
Rio Grande do Norte (RN)	15,60%	91,00%
Rio Grande do Sul (RS)	63,60%	88,00%
Rondônia (RO)	7,80%	98,00%
Roraima (RR)	38,60%	99,00%
Santa Catarina (SC)	56,80%	100,00%
São Paulo (SP)	77,60%	36,50%
Sergipe (SE)	16,00%	74,00%
Tocantins (TO)	11,60%	99,00%

FONTE: Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021-2025). Elaboração própria.

Percebe-se que a informatização dos tribunais brasileiros está presente na maioria dos estados. Contudo, por se trata de um país transcontinental, com diferentes cenários e altos níveis de desigualdade, a exclusão digital passa a ser um desafio significativo no acesso à justiça. A realidade brasileira evidencia um grande número de excluídos digitais, seja pela baixa escolaridade, pela falta de acesso à tecnologia ou, como no caso dos moradores de rua, pela falta de direitos básicos como moradia e alimentação (Pinto, 2024, p. 28).

De acordo com o Censo 2022, divulgado pelo IBGE em 2024, das 163 milhões de pessoas acima de 15 anos, cerca 11,4 milhões não sabem ler nem escrever, ou seja, 7% da população brasileira. Entre esse grupo, a maior taxa de analfabetismo está entre indivíduos com mais de 65 anos, que corresponde a cerca de 20,3% (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024).

As desigualdades também se manifestam por raça e tamanho de município. As taxas de analfabetismo entre pretos e pardos são de 10,1% e 8,8%, respectivamente, mais que o dobro da taxa entre brancos, de 4,3%. Nos municípios entre 10.001 e 20.000 habitantes, a taxa de analfabetismo alcançou 13,6%, cerca de quatro vezes a maior que a registrada nos municípios com mais de 500.000 habitantes (3,2%). Regionalmente, o Nordeste teve a maior taxa de analfabetismo, alcançando a média 14,2%, o dobro da média nacional de 7%. Em relação aos grupos tradicionais, aproximadamente de 15% dos indígenas ou que se reconhecem como indígenas são analfabetos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024).

Em relação a população em situação de rua, dados do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas em Situação de Rua da Universidade Federal de Minas Gerais (OBPopRua/POLOS-UFMG), indicam que em 2024, o número de moradores de rua chegou a 327.925, segundo levantamento baseado nos dados do Cadastro Único de programas sociais (CadÚnico). A região Sudeste concentra a maior parte dessa população

(63%), correspondente a 204.714 pessoas em situação de rua, seguida pela Região Nordeste, com 47.419 pessoas (OBPopRua/UFMG, 2024).

O problema de acesso à justiça sempre foi complexo, e após o advento da pandemia da COVID-19, que acelerou a informatização de todos os tribunais, a complexibilidade passou a criar novos paradigmas de acesso à justiça. Dessa forma, tanto o Estado quanto o Poder Judiciário, passaram a formular políticas públicas adequadas voltadas para enfrentar esses novos desafios, incluindo os excluídos digitais não apenas no acesso à justiça, mas no acesso à cidadania.

Diante da crescente onda de informatização do judiciário e do aumento do número de excluídos digitais, o Conselho nacional de justiça (CNJ) instituiu, por meio da Recomendação n. 130/2022, os Pontos de Inclusão Digital (PIDs), e posteriormente regulamentada pela Resolução CNJ nº 508, de 22 de junho de 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Os PIDs consistem na parceria entre o Poder Judiciário e Administração Pública, com o objetivo de fortalecer o acesso à justiça em todo território nacional, especialmente nos municípios em que não possuem unidades físicas do Poder Judiciário. Além disso, visam auxiliar a parcela da população excluída, oferecendo suporte tecnológico. A implementação dos PIDs busca criar espaços físicos que funcionem como facilitadores de práticas processuais, como apoio em audiências online, coleta de depoimentos, atendimento via Balcão Virtual, bem como assistência a pessoas com dificuldades (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Os PIDs buscam viabilizar os serviços de utilidade pública, direcionadas a todos os níveis, desde serviços municipais, estaduais e federais. Ao analisar o art. 2º da Resolução nº 508 do CJN, observa-se a classificação dos Pontos de Inclusão Digital (PID), conforme os serviços oferecidos, resumida no **Quadro 2** (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Quadro 2 – Níveis de operação e serviços dos Pontos de Inclusão Digital (PID).

Nível do PID	Serviços Disponibilizados
Nível 0	1 (um) ramo do Poder Judiciário;
Nível 1	2 (dois) ramos do Poder Judiciário;
Nível 2	2 (dois) ramos do Poder Judiciário e pelo menos; 1 (um) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível;
	3 (três) ramos do Poder Judiciário;

Nível 3	<p>2 (dois) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível;</p> <p>Sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas;</p>
Nível 4	<p>4 (quatro) ramos do Poder Judiciário;</p> <p>3 (três) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível;</p> <p>Além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas, e ainda atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil;</p>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023. Elaboração própria.

O nível 0 realiza atendimento a apenas um ramo do Poder Judiciário, o Nível 1, abrange dois ramos do Poder Judiciário. O nível 2 realiza o atendimento a dois ramos do Poder Judiciário e, adicionalmente, a pelo menos um órgão da Administração Pública, como Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O nível 3 deve contemplar três ramos do Poder Judiciário e atender, no mínimo dois órgãos da Administração Pública, como mencionados anteriormente e uma sala para realização de serviços periciais médicas. Já o Nível 4 deve ter capacidade para atender quatro ramos do Poder Judiciário e três órgãos da Administração Pública direta ou indireta, além de uma sala destinada ao atendimento de perícias médicas (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Considerando as diferentes realidades do Brasil, o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 508 do CNJ prevê a possibilidade que os Pontos de Inclusão Digital podem ser organizados por juízes de cooperação, bem como por meio de outras iniciativas inovadoras que fomentem a colaboração institucional. A norma ainda incentiva a cooperação entre os tribunais e entidades privadas, como seções da Ordem dos Advogados do Brasil, e outras organizações da sociedade civil comprometidas com a cidadania e fortalecimento do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O art. 3º da Resolução 508/2023 estabelece critérios temporais e espaciais para criação dos PIDs, de forma de priorizar a comunidades em situação de vulnerabilidade. Assim, até 31 de dezembro de 2025, os PIDs, somente poderão ser instalados em bairros e periferias de regiões metropolitanas distantes ou com dificuldade de acesso a unidade do Poder Judiciário. Também será possível a instalação em qualquer comarca da unidade

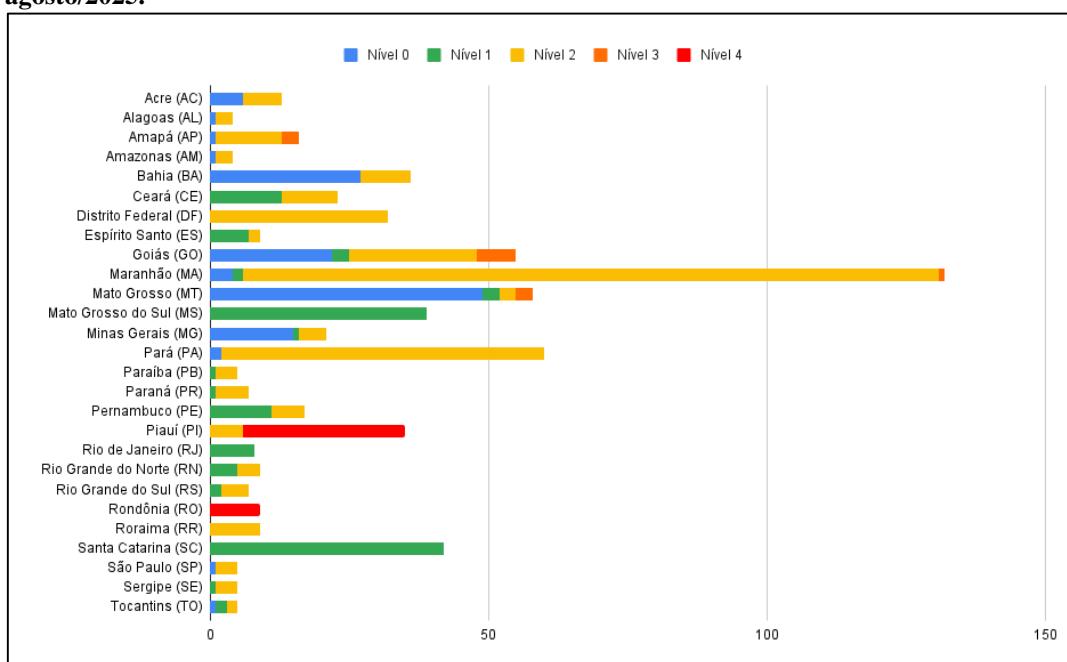
física do Poder Judiciário e que tenham até 50 mil habitantes (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Essa priorização da implementação dos PIDs em localidades com maior necessidade está alinhada à teoria de Justiça apresentada na primeira parte deste trabalho, por John Rawls (1997, p. 64). Ao conceituar a estrutura da justiça, o autor apresenta o princípio da Diferença, que segundo o qual, apesar apesar das dificuldades, todos devem ter igualdade nas oportunidades.

De acordo com o retórico *Justiça em Números* do ano 2024, com base o ano de 2023, já é possível as informações referentes aos Pontos de Inclusão Digital (PIDs). O documento aponta a existência de aproximadamente de 21.751 pontos virtuais em funcionamento, além de cerca de 418 PIDs, dos quais 119 (28%) estão localizados no estado do Maranhão. Destaca-se, ainda, que o único estado que conta com um PID de nível 3, até 2023 era o estado é do Piauí (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Embora o relatório de *Justiça em Números do ano de 2025* não ter sido divulgado, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou um painel de interativo que apresenta, em tempo real, dados sobre as implementações dos PIDs. Ao analisar os dados disponíveis em agosto de 2025, verifica-se a expansão e a adesão do projeto diversos estados do Brasil. A atual distribuição dos Pontos de Inclusão Digital está representada no **Gráfico 1**:

Gráfico 1 – Distribuição dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) por nível e unidade federativa – agosto/2025.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Painel de Implementação dos Pontos de Inclusão Digital – dados de agosto/2025. Elaboração própria.

Ao analisar os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2025), é possível perceber um aumento na significativo dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs), que passaram de 418 em 2023 para 665 em 2025. Os dados revelam que, dos cinco níveis existentes, o mais utilizado é o nível 2, que fornece atendimento virtual de pelo menos dois ramos do Poder Judiciário e, adicionalmente, de pelo menos um dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Observa-se que a implementação dos PIDs não levou em consideração a distribuição regional. A título de exemplo, na região do Nordeste, enquanto o estado do Maranhão (MA) concentra 131 PIDs, o estado de Alagoas (AL) tem apenas 4. Situação semelhante ocorre na Região Sul do país, onde o estado de Santa Catarina (SC), concentra 42 PIDs, enquanto os estados do Rio Grande do Sul (RS) e Paraná (PR) contam com apenas 7 PIDs em cada estado (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

No que diz respeito a população, há disparidades relevantes. O estado de São Paulo (SP) que possui, conforme exposto, a maior população de moradores de rua e a maior população Brasil, alcançando, segundo o último IBGE, a marca de 46 milhões de habitantes, estruturou apenas 5 (cinco) PIDs. Já o estado do Pará, na região Norte, conta com 8,6 milhões de habitantes, ou seja, cerca de um quinto da população de paulista, consta com 40 Pontos de Inclusão Digital (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Apesar das inúmeras discrepâncias observada em um país de proporções transcontinentais, sendo o maior país da América Latina e o quinto maior país do mundo, o judiciário brasileiro vem se mostrando atento às novas ferramentas de acesso à justiça. Ainda que o acesso a justiça não seja uma realidade a todos os cidadãos, o desenvolvimento de projetos como o Balcão Digital, a Justiça 100% e os Pontos de inclusão Digital (PIDs), demonstram a preocupação com a promoção do acesso efetivo à justiça e a construção, mesmo que em passos graduais, de um sistema mais acessível a todos.

CONCLUSÃO

A longo da história da evolução das sociedades humanas a justiça tem sido um pilar fundamental, desde as formas mais autoritárias até a mais democráticas e participativas. Conforme apresentado nesse trabalho, a justiça pode ser moldada de

acordo com os princípios dos cidadãos o que a compõem. Por isso, é essencial fortalecer os vínculos entre o Poder Público e a sociedade, de modo a construir um ambiente mais justo e igualitário.

Nem todos os acontecimentos, no entanto, são controláveis ou evitáveis. No século XX, a Segunda Guerra Mundial transformou a visão de grande parte da população mundial, principalmente chefes de Estados, levando-os a se organizar coletivamente e idealizar pontos a serem melhoria. Dentre essas iniciativas, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU).

Importante frisar, que a Organização das Nações Unidas não nasceu com o propósito de melhorar o mundo de forma direta e imediata, mas sim de promover a aproximação entre diferentes países e propor soluções conjuntas para problemas comuns. Entre todos os projetos, destaca-se atualmente a Agenda 2030, que orienta países-membros no desenvolvimento de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas.

Entre esses objetivos, o presente trabalhou abordou a questão do acesso à justiça, um desafio que embora não seja recente, vem ganhando novas complexidades na sociedade tecnológica. Apesar das dificuldades históricas do Brasil em garantir esse acesso, esforços vêm sendo empreendidos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e se fortalecem após a sua consolidação, com a criação de mecanismos como a Justiça Gratuita, a Defensoria Pública, os Juizados Especiais, entre outros já mencionados. Tais medidas demonstram que o Judiciário brasileiro está empreenhendo em enfrentar as barreiras ao acesso à justiça.

Nesse contexto, a iniciativa de instituir, após a pandemia de Covid-19, os Pontos de Inclusão Digital (PID), por meio da Resolução n. 508 do Conselho Nacional de Justiça, representa um passo importante para mitigar as dificuldades de acesso. Contudo, nem todos os Estados aderiram plenamente a proposta, embora seja razoável supor que, em todo o território nacional, existam comunidades afastadas, carentes, composta por idosos, pessoas com deficiência, analfabetos e outros grupos vulneráveis que, em algum momento, necessitarão de apoio tecnológico para assegurar não apenas seus direitos judiciais, mas seus direitos de cidadania, especialmente considerando que, atualmente, a maioria dos canais de serviços públicos é prestada por canais digitais.

Portanto, o presente estudo apresentou um panorama do cenário brasileiro enquanto garantidor do acesso à justiça. Ainda que reconheça que nem todos os cidadãos tenham, na prática, esse acesso, mesmo com as inovações recentes, cabe ao Estado em

garantir que as ferramentas já existentes, cheguem efetivamente à população excluída desse novo contexto digital, transformando o potencial tecnológico em inclusão real.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Juruá Editora, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 130, de 24 de junho de 2022. **Dispõe sobre diretrizes e parâmetros para implantação, utilização e funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PJeCor)**. Diário da Justiça Eletrônico (DJe/CNJ), edição n. 152, de 27 de junho de 2022, p. 5-7.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020. **Dispõe sobre o “Juízo 100 % Digital” e dá outras providências**. In: Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Seção 1, Brasília, DF, n.º 331, p. 2-3, 9 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 508, de 22 de junho de 2023. **Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário**. Diário da Justiça Eletrônico (DJe/CNJ), Seção 1, n.º 142, p. 2-4, 27 jun. 2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **The Information Age**: Economy, Society and Culture. Volume II: The Power of Identity. Cambridge, MA; Oxford, UK: Blackwell, 1997. ISBN 978-1-4051-0713-6.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cartilha Juízo 100 % Digital**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça 100% Digital**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dc593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 5166, de 22 de junho de 2023**. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTINA ORTS, Adela. **Ciudadanos del mundo**: Hacia una teoría de la ciudadanía. Madrid: Alianza Editorial, 1997. 264 p. ISBN 978-84-206-4257-4.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo 2022: **Taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem**. Agência de Notícias, 17 maio 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem>. Acesso em: 02 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Transformando Nossa Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <www.Agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; OLSSON Giovanni. **24º Curso nacional de formação de magistrados do trabalho**: Teoria Geral do Juízo Conciliatório. Brasília/DF, maio de 2019.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA – OBPOPRUA. **População em Situação de Rua: série histórica 2012–2021 (moradia)**. Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua – OBPOPRUA/UFMG, [s.d.]. Disponível em: https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia_pop_rua.html. Acesso em: 06 ago. 2025.

PINTO, Tathiane Menezes da Rocha. **Acesso à Justiça e (in) Exclusão Digital: Enfoque na Pessoa em Situação de Rua como Usuária do Sistema de Justiça Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Thoth, set. 2024. 130 p. ISBN 978-65-5959-892-2.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisieta e Lenita M. R. Esteves. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.